Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar

2025/0391(COD)

24.6.2026

ALTERAÇÕES
230 - 415

Projeto de relatório
Emma Wiesner
(PE788.874v01-00)

Aceleração das avaliações ambientais

Proposta de regulamento
(COM(2025)0984 – C10-0337/2025 – 2025/0391(COD))

Alteração 230
Pascal Arimont, Wouter Beke, Liesbet Sommen, Ingeborg Ter Laak, Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Presume-se que as medidas não incluídas num plano de gestão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, ou num plano nacional de restauro ao abrigo do Regulamento Restauro da Natureza, satisfazem o requisito de adicionalidade e podem, por conseguinte, ser utilizadas como medidas de atenuação específicas do projeto na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE.

Or. en

Alteração 231
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A Comissão especifica, por meio de uma decisão de execução, os elementos mínimos e as garantias a incluir no quadro jurídico a que se refere o terceiro parágrafo, n.º 2-A.

Or. en

Alteração 232
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Exclusão substancial	
No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.	

Or. en

Justificação

A exclusão substancial restringe o acesso à justiça. Muitas vezes, não é possível ao requerente obter as avaliações científicas necessárias e conhecer todas as razões possíveis pelas quais uma decisão pode ser problemática. Além disso, tal como também reconhecido pelo TJUE (C-826/18, n.º 58), a avaliação de um projeto pode evoluir em função do resultado do procedimento administrativo. Após o termo da fase administrativa, podem ficar disponíveis novas informações pertinentes. A Comissão e o TJUE estabeleceram que essa regra compromete o direito fundamental a um recurso efetivo e viola os compromissos internacionais da UE.

Alteração 233
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Exclusão substancial	
No contexto de processos judiciais	

relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.

Or. en

Justificação

A supressão visa alinhar o regulamento com a Convenção de Aarhus e os acórdãos do TJUE em vigor.

Alteração 234
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Exclusão substancial	
No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do	

direito de acesso à justiça.

Or. en

Alteração 235
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 236
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a	***Suprimido***

autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.

Or. en

Justificação

As regras de exclusão restringiriam profundamente a apreciação, em sede de recurso, de questões com base na forma como uma parte interessada agiu durante o procedimento de avaliação ambiental. A função do procedimento de AIA não é servir de fórum para a apresentação e o registo definitivos de pedidos juridicamente vinculativos, mas sim recolher e avaliar informações sobre os impactos e facilitar a participação.

Alteração 237
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que ***a*** autoridade competente ***tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante*** a fase administrativa ***conducente à*** autorização do ***projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça***.	No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos ***de natureza processual e formal*** perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que***:***
	a) As informações necessárias para identificar esses argumentos tenham sido disponibilizadas ao público pela autoridade competente ***de forma completa, atempada e acessível, nomeadamente em***

formato digital, com antecedência suficiente em relação ao encerramento da fase de consulta pública;

b) A introdução e a aplicação dessa exclusão sejam permitidas ao abrigo do direito nacional do Estado-Membro;

c) A fase administrativa ***tenha oferecido uma oportunidade real e efetiva de participação aos membros do público em causa, incluindo os residentes noutros Estados-Membros, no caso de projetos com efeitos transfronteiriços, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção de Aarhus.***

1-A. O disposto no nº 1 não se aplica:

a) aos argumentos relacionados com a avaliação substantiva dos impactos ambientais, incluindo os relativos à exaustividade, adequação e atualidade científica do relatório de avaliação ambiental;

b) aos argumentos que surjam após o encerramento do procedimento administrativo com base em novos elementos científicos, em dados de monitorização não disponíveis no momento da decisão ou em alterações das condições ambientais documentadas após a concessão da autorização***;***

c) a qualquer argumento relacionado com a falta de avaliação de efeitos ambientais transfronteiriços significativos, caso o público do Estado-Membro ou país terceiro afetado não tenha sido devidamente notificado nem tenha tido a oportunidade efetiva de participação em conformidade com a Convenção de Espoo;

d) aos casos em que a avaliação ambiental tenha sido realizada em violação do ***disposto no presente Regulamento ou nas diretivas referidas no artigo 1.º***.

Or. en

Alteração 238
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No contexto de processos judiciais relacionados com ***avaliações ambientais*** na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto***, sem prejuízo do direito de acesso à justiça***.	No contexto de processos judiciais relacionados com ***procedimentos de concessão de licenças*** na aceção do presente regulamento ***e da Diretiva 2010/75/UE***, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto***.*** ***A Comissão deve, no prazo de doze meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, apresentar uma proposta de alteração do artigo 25.º , n.º 1, da Diretiva 2010/75/UE, a fim de incluir uma disposição correspondente de exclusão substancial para os processos judiciais relacionados com as licenças da DEI***.*

Or. en

Justificação

Limitar a exclusão às avaliações ambientais é incoerente: o mesmo projeto pode enfrentar processos de avaliação ambiental e de licenciamento da DEI em paralelo, com exclusão aplicável a um, mas não ao outro. Tal incentiva as partes a reservarem argumentos para a vertente da DEI. O alargamento a todos os procedimentos de concessão de licenças e o alinhamento com o artigo 25.º, n.º 1, da DEI asseguram a coerência e evitam o encaminhamento estratégico de litígios.

Alteração 239
Flavio Tosi, Massimiliano Salini, Letizia Moratti

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.	No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros podem excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça ***e desde que tal exclusão não se aplique a argumentos baseados em novos dados, novas circunstâncias ou informações que não pudessem razoavelmente ter sido conhecidas ou identificadas durante a fase administrativa***.

Or. en

Alteração 240
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros ***podem*** excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias	No contexto de processos judiciais relacionados com avaliações ambientais na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros ***devem*** excluir a invocação de argumentos perante um tribunal se não tiverem sido invocados durante a fase administrativa, desde que a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias

em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.	em tempo útil, de modo que esses argumentos fossem conhecidos ou pudessem ter sido conhecidos e revistos durante a fase administrativa conducente à autorização do projeto, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.

Or. en

Justificação

A fim de promover uma aplicação harmonizada em todos os Estados-Membros e acelerar os procedimentos de licenciamento, a exclusão substancial deve ser tornada obrigatória.

Alteração 241
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que qualquer medida adotada nos termos do n.º 1 seja compatível com as obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus e, em especial, com o direito de acesso à justiça garantido pelo seu artigo 9.º, n.os 2 e 3, bem como com os princípios gerais do direito da União em matéria de proteção jurisdicional efetiva consagrados no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 242
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A exclusão substantiva permitida nos

	termos do n.º 1 não exclui a fiscalização jurisdicional da legalidade do processo decisório que conduz à determinação de razões imperativas de interesse público superior, nem à aplicação pelos Estados-Membros de normas de proteção ambiental mais elevadas do que as exigidas pelo direito da União.

Or. en

Alteração 243
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Para projetos sujeitos a análise, as autoridades competentes procedem a essa análise no prazo máximo de ***60*** dias a contar da data em que o promotor apresentou todas as informações exigidas; para as alterações ou ampliações dos projetos a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, ***esse prazo*** deve ser***, no máximo, de 45 dias***;	a) Para projetos sujeitos a análise, as autoridades competentes procedem a essa análise no prazo máximo de ***90*** dias a contar da data em que o promotor apresentou todas as informações exigidas ***claramente predefinidas e comunicadas***; para as alterações ou ampliações dos projetos a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, deve ser ***predefinido e comunicado um prazo mais curto***;

Or. en

Alteração 244
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso de projetos sujeitos a uma avaliação ambiental, a autoridade competente emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir num relatório de	b) No caso de projetos sujeitos a uma avaliação ambiental, a autoridade competente emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir num relatório de

avaliação ambiental ***no prazo máximo de 30 dias*** a contar da data em que o promotor apresentou o seu pedido de parecer;	avaliação ambiental ***num prazo predefinido e comunicado,*** a contar da data em que o promotor apresentou o seu pedido de parecer; ***A autoridade competente deve predefinir e comunicar o âmbito e o nível de pormenor mais comuns das informações exigidas aos promotores de projetos, em função do tipo de projeto e da situação;***

Or. en

Alteração 245
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso de projetos sujeitos a uma avaliação ambiental, a autoridade competente emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir num relatório de avaliação ambiental no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o promotor apresentou o seu pedido de parecer;	b) No caso de projetos sujeitos a uma avaliação ambiental***, desde que o promotor tenha apresentado todas as informações necessárias***, a autoridade competente emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir num relatório de avaliação ambiental no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o promotor apresentou o seu pedido de parecer;

Or. en

Alteração 246
Katri Kulmuni, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso de projetos sujeitos a uma avaliação ambiental, a autoridade competente emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das	b) No caso de projetos sujeitos a uma avaliação ambiental, a autoridade competente emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das

informações a incluir num relatório de avaliação ambiental no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o promotor apresentou o seu pedido de parecer***;***	informações a incluir num relatório de avaliação ambiental no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o promotor apresentou o seu pedido de parecer***,*** ***indicando o seguinte:***

Or. en

Justificação

Isso aumentaria a previsibilidade sem criar um quadro regulamentar único que, em certos casos, poderia resultar em procedimentos disfuncionais.

Alteração 247
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Para os projetos suscetíveis de ter efeitos significativos sobre:
	i) sítios Natura 2000 ou outras zonas protegidas;
	ii) espécies enumeradas como prioritárias nos termos do anexo II da Diretiva 92/43/CEE;
	iii) massas de água;
	iv) impactos cumulativos com projetos existentes ou aprovados na mesma zona; A autoridade competente pode prorrogar o prazo do parecer sobre a delimitação do âmbito por um período adicional de 30 dias, a fim de assegurar a consulta adequada das autoridades competentes e a avaliação do âmbito exigida para a avaliação ambiental. A autoridade competente notifica sem demora o promotor da prorrogação.

Or. en

Alteração 248
Katri Kulmuni, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O calendário para a avaliação ambiental completa, estabelecido com base numa norma nacional decorrente de processos semelhantes anteriores, incluindo os prazos para a condução do processo, designadamente os prazos para a consulta do público interessado e a data em que a autoridade competente deverá emitir a sua conclusão fundamentada.

Or. en

Alteração 249
Sander Smit, Geadis Geadi, Aurelijus Veryga

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Para efeitos da análise previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, pode presumir-se que as deposições de azoto não excedem 1 % da carga crítica para o tipo de habitat em causa («pequenos números»), salvo indicação em contrário de elementos de prova objetivos específicos do sítio.»

Or. en

Justificação

O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE exige uma avaliação adequada de qualquer plano ou projeto suscetível de ter um efeito significativo num sítio Natura 2000, mas a diretiva não define «significativo». O Tribunal de Justiça declarou que o termo deve ser dado conteúdo com base em dados científicos objetivos (C-127/02, Waddenzee) e que o direito da União admite limites quantitativos inferiores quando estes assentam numa base científica (critério ORNIS «pequenos números»; C-344/03, Comissão v. Finlândia). Esta disposição atribui esse

teor ao critério de significância no que respeita às deposições de azoto: presume-se que uma contribuição igual ou inferior a 1 % da carga crítica para o tipo de habitat em causa não é significativa. Não cria uma exceção à obrigação prevista no artigo 6.º, n.º 3; o dever de análise é integralmente mantido, mas especifica o limiar a partir do qual essa obrigação é imposta, em conformidade com o processo C-538/09 (Comissão v. Bélgica) e os processos apensos C-293/17 e C-294/17 (PAS), n.os 114 a 115. A presunção é ilidível: se os elementos de prova objetivos específicos do sítio, incluindo os efeitos cumulativos em combinação com outros planos ou projetos, indicarem um provável efeito significativo, procede-se à avaliação adequada. Por conseguinte, o nível de proteção é mantido, enquanto a análise se torna mais previsível, menos onerosa e mais uniforme entre os Estados-Membros, em consonância com os objetivos de simplificação da proposta.

Alteração 250
Katri Kulmuni, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) O âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação ambiental.

Or. en

Alteração 251
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os prazos para a consulta do público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere a alínea b) variam entre 30 e 90 dias;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Em vez de impor prazos rigorosos, a relatora propõe que a autoridade competente comunique um calendário específico para um projeto no início da fase de delimitação do

âmbito de aplicação, calibrado com referência a normas nacionais decorrentes de projetos semelhantes. Esta abordagem assenta numa experiência administrativa real, cria uma obrigação de prestação de contas específica para cada projeto e respeita o princípio da subsidiariedade. Isso aumentaria a previsibilidade sem criar um quadro regulamentar único que, em certos casos, poderia resultar em procedimentos disfuncionais.

Alteração 252
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os prazos para a consulta do público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere a alínea b) variam entre 30 e 90 dias***;***	c) Os prazos para a consulta do público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere a alínea b) variam entre 30 e 90 dias***, devendo ser contabilizados dentro do prazo máximo referido no primeiro parágrafo.***

Or. en

Alteração 253
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os prazos para a consulta do público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere a alínea b) variam entre ***30*** e 90 dias;	c) Os prazos para a consulta do público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere a alínea b) variam entre ***60*** e 90 dias;

Or. en

Alteração 254
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No prazo de 30 dias após a conclusão das respetivas consultas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, a autoridade competente confirma que as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto fornecidas pelo promotor estão completas. Essas informações devem incluir as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, incluindo, se for caso disso, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União.	***Suprimido***
Se, antes do final do prazo de 30 dias, a autoridade competente considerar que não dispõe de todas as informações necessárias para tomar a decisão informada, o promotor deve apresentar essas informações num prazo razoável. Após a confirmação da exaustividade a que se refere a presente alínea, não se solicita ao promotor que forneça novas informações, a menos que tal seja devidamente justificado;	

Or. en

Justificação

Isso aumentaria a previsibilidade sem criar um quadro regulamentar único que, em certos casos, poderia resultar em procedimentos disfuncionais.

Alteração 255
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 7 — n.º 1 — alínea d — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de 30 dias após a conclusão das respetivas consultas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, a	No prazo de 30 dias após a conclusão das respetivas consultas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, a

autoridade competente confirma que as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto fornecidas pelo promotor estão completas. Essas informações devem incluir as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, incluindo, se for caso disso, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União.	autoridade competente confirma que as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto fornecidas pelo promotor estão completas. Essas informações devem incluir as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, incluindo, se for caso disso, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União. ***Se, antes de confirmar a exaustividade, a autoridade competente considerar que são necessárias informações adicionais, deve identificar todas essas informações num único pedido consolidado.*** ***Um pedido de novas informações após confirmação da sua exaustividade só deve ser devidamente justificado se a autoridade competente demonstrar que a) as novas informações dizem respeito a factos materiais que não estavam disponíveis no momento da confirmação e b) a ausência de tais informações impediria a autoridade competente de chegar a uma conclusão fundamentada.***

Or. en

Justificação

A alteração introduz um princípio único para os pedidos de informação. As autoridades competentes devem identificar as informações em falta num único pedido consolidado e não devem reabrir a exaustividade uma vez confirmada, exceto se forem necessárias informações verdadeiramente novas e necessárias.

Alteração 256
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***No prazo de 30 dias*** após a conclusão das respetivas consultas nos termos dos	d) ***Num prazo predefinido e comunicado*** após a conclusão das respetivas consultas

artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, a autoridade competente confirma que as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto fornecidas pelo promotor estão completas. Essas informações devem incluir as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, incluindo, se for caso disso, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União.	nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, a autoridade competente confirma que as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto fornecidas pelo promotor estão completas. Essas informações devem incluir as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, incluindo, se for caso disso, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União. ***A autoridade competente deve predefinir e comunicar pormenores sobre as informações e o formato em que estas devem ser fornecidas.***

Or. en

Alteração 257
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No prazo de 30 dias após a conclusão das respetivas consultas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, a autoridade competente confirma que as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto fornecidas pelo promotor estão completas. Essas informações devem incluir as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, incluindo, se for caso disso, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União.	d) No prazo de 30 dias após a conclusão das respetivas consultas nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, a autoridade competente confirma que as informações necessárias para tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto fornecidas pelo promotor estão completas. Essas informações devem incluir as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE, incluindo, se for caso disso, as avaliações específicas exigidas por outra legislação da União***, nomeadamente quando surjam novos dados científicos, informações ambientais ou alterações nas circunstâncias do projeto***.

Or. en

Alteração 258
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, antes do final do prazo ***de 30 dias***, a autoridade competente considerar que não dispõe de todas as informações necessárias para tomar a decisão informada, o promotor deve apresentar essas informações num prazo razoável. Após a confirmação da exaustividade a que se refere a presente alínea, não se solicita ao promotor que forneça novas informações, a menos que tal seja devidamente justificado***;*	Se, antes do final do prazo ***predefinido e comunicado***, a autoridade competente considerar que não dispõe de todas as informações necessárias para tomar a decisão informada, ***deve comunicar ao promotor todas as informações em falta.*** O promotor deve ***então*** apresentar essas informações ***em falta*** num prazo razoável***. Após essa comunicação, a autoridade competente só pode solicitar informações adicionais cuja necessidade se tenha tornado evidente após a entrega das informações em falta pelo promotor***. Após a confirmação da exaustividade a que se refere a presente alínea, não se solicita ao promotor que forneça novas informações, a menos que tal seja devidamente justificado***, em conformidade com uma lista de justificações predefinida e comunicada.***

Or. en

Alteração 259
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 7 — n.º 1 — alínea e — parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A autoridade competente emite uma conclusão fundamentada sobre a avaliação ambiental do projeto no prazo máximo de 90 dias a contar da confirmação da exaustividade a que se refere a alínea d).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Isso aumentaria a previsibilidade sem criar um quadro regulamentar único que, em certos casos, poderia resultar em procedimentos disfuncionais.

Alteração 260
Katri Kulmuni, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A autoridade competente emite uma conclusão fundamentada sobre a avaliação ambiental do projeto no prazo ***máximo*** de 90 dias a contar da ***confirmação da exaustividade*** a que se ***refere a alínea d)***.	e) A autoridade competente emite uma conclusão fundamentada sobre a avaliação ambiental do projeto no prazo de 90 dias a contar da ***receção de todas as informações necessárias nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da referida diretiva e após a conclusão das consultas pertinentes*** a que se ***referem os artigos 6.º e 7.º***.

Or. en

Alteração 261
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A autoridade competente emite uma conclusão fundamentada sobre a avaliação ambiental do projeto ***no*** prazo máximo ***de 90 dias*** a contar da confirmação da exaustividade a que se refere a alínea d).	e) A autoridade competente emite uma conclusão fundamentada sobre a avaliação ambiental do projeto ***num*** prazo máximo***, predefinido e comunicado,*** a contar da confirmação da exaustividade a que se refere a alínea d).

Or. en

Alteração 262
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prazos estabelecidos no presente número são igualmente aplicáveis no caso de procedimentos conjuntos ou coordenados em que a avaliação dos efeitos ambientais de um projeto nos termos da Diretiva 2011/92/UE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.	***Podem aplicar-se prazos mais longos, predefinidos e comunicados,*** no caso de procedimentos conjuntos ou coordenados em que a avaliação dos efeitos ambientais de um projeto nos termos da Diretiva 2011/92/UE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.

Or. en

Alteração 263
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prazos estabelecidos no presente número são igualmente aplicáveis no caso de procedimentos conjuntos ***ou coordenados*** em que a avaliação dos efeitos ambientais de um projeto nos termos da Diretiva 2011/92/UE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.	Os prazos estabelecidos no presente número são igualmente aplicáveis no caso de procedimentos conjuntos em que a avaliação dos efeitos ambientais de um projeto nos termos da Diretiva 2011/92/UE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.

Or. en

Alteração 264
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar os prazos fixados no presente número por um período máximo de 30 dias. Nesse caso, a autoridade competente informa o promotor, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo.	Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar os prazos fixados no presente número por um período máximo de 30 dias. Nesse caso, a autoridade competente informa o promotor, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo. ***Os projetos que exijam avaliações ao abrigo das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE e 2009/147/CE podem estar sujeitos a prazos mais longos, se necessário, para assegurar o cumprimento da legislação ambiental da União.***

Or. en

Alteração 265
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar os prazos ***fixados no presente número por um período*** máximo de ***30*** dias. Nesse caso, a autoridade competente informa o promotor, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo.	Em casos excecionais, ***por exemplo*** se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar os prazos ***por um número*** máximo de dias ***predefinido e comunicado***. Nesse caso, a autoridade competente informa o promotor, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo. ***A autoridade competente deve predefinir e comunicar uma lista dos casos excecionais e das razões que podem justificar a prorrogação do prazo.***

Or. en

Alteração 266
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar os prazos fixados no presente número por um período máximo de 30 dias. Nesse caso, a autoridade competente informa o promotor, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo.	Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar ***até duas vezes*** os prazos fixados no presente número por um período máximo de 30 dias. Nesse caso, a autoridade competente informa o promotor, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo.

Or. en

Alteração 267
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso a execução de um projeto estratégico dependa diretamente de infraestruturas conexas, incluindo as ligações energéticas, de gás, de hidrogénio, hídricas, digitais, logísticas ou de armazenamento, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de avaliação ambiental e de análise relacionados com essas infraestruturas sejam coordenados com os do projeto principal e tratados num prazo compatível com a sua execução efetiva.

Or. fr

Justificação

Um projeto estratégico pode ser interrompido se as infraestruturas necessárias à sua execução não forem avaliadas num prazo compatível. As ligações energéticas, hídricas, digitais, logísticas ou de armazenamento devem, por conseguinte, ser coordenadas com o projeto principal.

Alteração 268
Katri Kulmuni, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As autoridades competentes realizam a análise nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da referida diretiva e publicam os seus resultados no prazo de 90 dias;	a) As autoridades competentes realizam a análise nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da referida diretiva e publicam os seus resultados no prazo de 90 dias ***a contar da data em que lhes tenham sido fornecidas as informações necessárias exigidas nos termos dessa diretiva***;

Or. en

Justificação

A análise tem de ser efetuada antes do início do processo de planeamento e, por conseguinte, o início do processo de planeamento não pode ser visto como o ponto de partida do prazo previsto no artigo 7.º, n.º 2, alínea a). Consideramos, por conseguinte, que a referência à data de início do processo de planeamento pertinente deve ser suprimida.

Alteração 269
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As autoridades competentes realizam a análise nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da referida diretiva e publicam os	a) As autoridades competentes realizam a análise nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da referida diretiva e publicam os seus resultados ***num*** prazo ***predefinido e***

seus resultados ***no*** prazo ***de 90 dias***;	***comunicado***;

Or. en

Alteração 270
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As autoridades competentes realizam a delimitação do âmbito nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da referida diretiva e publicam os seus resultados no prazo de ***40 dias***;	b) As autoridades competentes realizam a delimitação do âmbito nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da referida diretiva e publicam os seus resultados no prazo de ***60 dias a contar da data em que lhes tenham sido fornecidas as informações necessárias exigidas nos termos dessa diretiva***;

Or. en

Alteração 271
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As autoridades competentes realizam a delimitação do âmbito nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da referida diretiva e publicam os seus resultados ***no prazo de 40 dias***;	b) As autoridades competentes realizam a delimitação do âmbito nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da referida diretiva e publicam os seus resultados ***num prazo predefinido e comunicado***;

Or. en

Alteração 272
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os prazos para a consulta do público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º dessa diretiva variam entre 30 e ***60*** dias;	c) ***Ao público em causa deve ser dada a oportunidade efetiva de participar suficientemente cedo nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, da referida diretiva, devendo ter, para esse efeito, o direito de apresentar as suas observações e opiniões, quando estão ainda abertas todas as opções, à autoridade ou autoridades competentes antes da adoção do plano ou do programa.*** Os prazos para a consulta do público interessado sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º dessa diretiva variam entre 30 e ***90*** dias;

Or. en

Alteração 273
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As autoridades competentes concluem e publicam o relatório ambiental exigido nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva ***no prazo de sete meses*** a contar do dia em que lhes tenham sido fornecidas as informações necessárias exigidas nos termos dessa diretiva e em que tenham sido concluídas as consultas pertinentes nos termos dessa diretiva.	d) As autoridades competentes concluem e publicam o relatório ambiental exigido nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva ***num prazo predefinido e comunicado,*** a contar do dia em que lhes tenham sido fornecidas as informações necessárias exigidas nos termos dessa diretiva e em que tenham sido concluídas as consultas pertinentes nos termos dessa diretiva.

Or. en

Alteração 274
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prazos estabelecidos no presente número são igualmente aplicáveis no caso de procedimentos conjuntos ou coordenados em que a avaliação dos efeitos ambientais de um plano ou programa conforme definido nos termos da Diretiva 2001/42/CE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.	***Podem aplicar-se prazos mais longos, predefinidos e comunicados,*** no caso de procedimentos conjuntos ou coordenados em que a avaliação dos efeitos ambientais de um plano ou programa conforme definido nos termos da Diretiva 2001/42/CE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.

Or. en

Alteração 275
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os prazos estabelecidos no presente número são igualmente aplicáveis no caso de procedimentos conjuntos ***ou coordenados*** em que a avaliação dos efeitos ambientais de um plano ou programa conforme definido nos termos da Diretiva 2001/42/CE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.	Os prazos estabelecidos no presente número são igualmente aplicáveis no caso de procedimentos conjuntos em que a avaliação dos efeitos ambientais de um plano ou programa conforme definido nos termos da Diretiva 2001/42/CE seja combinada com avaliações nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE ou 2009/147/CE.

Or. en

Alteração 276
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do plano ou programa proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar os prazos previstos no primeiro parágrafo por um ***período adicional máximo de 30 dias***. Nesse caso, a autoridade competente informa a autoridade que desenvolve o plano ou programa, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo.	Em casos excecionais, ***por exemplo*** se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do plano ou programa proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar os prazos previstos no primeiro parágrafo por um ***número de dias predefinido e comunicado***. Nesse caso, a autoridade competente informa a autoridade que desenvolve o plano ou programa, por escrito e sem demora, das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para o respetivo ato administrativo. ***A autoridade competente deve predefinir e comunicar uma lista dos casos excecionais e das razões que podem justificar a prorrogação do prazo.***

Or. en

Alteração 277
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Olivier Chastel, Christine Singer, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos da análise prevista no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, presume-se que as deposições de azoto atribuíveis a um plano, programa ou projeto que não excedam 1 % da carga crítica para o tipo de habitat em causa não são suscetíveis de ter um efeito significativo no que diz respeito a essas deposições, salvo indicação em contrário de informações objetivas específicas do sítio, nomeadamente no que diz respeito aos efeitos cumulativos.

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz um limiar de significância ilidível para pequenas quantidades de deposições de azoto na fase de análise, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats. Melhora a segurança jurídica e a previsibilidade, clarificando que se pode presumir que as deposições de azoto inferiores a 1 % da carga crítica não são significativas, preservando simultaneamente a possibilidade de exigir uma avaliação mais aprofundada sempre que as informações objetivas específicas do sítio, incluindo os efeitos cumulativos, indiquem prováveis efeitos significativos. Por conseguinte, a alteração não constitui uma isenção geral da obrigação de avaliação adequada, mas sim uma interpretação específica do critério de significância.

Alteração 278
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos em que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento conjunto ou coordenado de avaliação ao abrigo da Diretiva 2001/42/CE e da Diretiva 2011/92/UE, ***aplicam-se os*** prazos ***estabelecidos no n.º 1***.	3. Nos casos em que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento conjunto ou coordenado de avaliação ao abrigo da Diretiva 2001/42/CE e da Diretiva 2011/92/UE, ***podem aplicar-se*** prazos ***mais longos, predefinidos e comunicados***.

Or. en

Alteração 279
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos em que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento conjunto ***ou coordenado*** de avaliação ao abrigo da Diretiva 2001/42/CE e da Diretiva 2011/92/UE, aplicam-se os prazos estabelecidos no n.º 1.	3. Nos casos em que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento conjunto de avaliação ao abrigo da Diretiva 2001/42/CE e da Diretiva 2011/92/UE, aplicam-se os prazos estabelecidos no n.º 1.

Or. en

Alteração 280
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso outra legislação da União estabeleça prazos mais curtos do que os estabelecidos ***nos*** n.os 1 e 2 do presente artigo, aplicam-se esses prazos mais curtos.	Caso outra legislação da União estabeleça prazos mais curtos do que os estabelecidos ***por autoridades competentes em conformidade com os*** n.os 1 e 2 do presente artigo, aplicam-se esses prazos mais curtos.

Or. en

Alteração 281
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso outra legislação da UE estabeleça prazos para o processo global de concessão de licenças que sejam mais curtos do que a combinação dos prazos das diferentes fases do procedimento de avaliação ambiental nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo, aplica-se o prazo mais curto para o processo global de concessão de licenças.	Caso outra legislação da UE estabeleça prazos para o processo global de concessão de licenças que sejam mais curtos do que a combinação dos prazos das diferentes fases do procedimento de avaliação ambiental nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo, aplica-se o prazo mais curto para o processo global de concessão de licenças. ***Sempre que um projeto seja abrangido pelo âmbito de aplicação de dois ou mais atos legislativos setoriais da União com prazos de avaliação ambiental diferentes, aplica-se o prazo mais curto a cada fase correspondente do procedimento de avaliação ambiental. O balcão único para o licenciamento deve informar o promotor, desde o início, do calendário aplicável a cada fase. A autoridade competente informa o promotor, no início***

do procedimento, do calendário aplicável a cada fase.

Or. en

Justificação

A atual disposição estabelece uma norma mínima em vez de um limite máximo, mas não aborda o que acontece quando um projeto desencadeia vários regimes setoriais com diferentes prazos de avaliação ambiental. A alteração proporciona clareza.

Alteração 282
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso outra legislação da UE estabeleça prazos para o processo global de concessão de licenças que sejam mais curtos do que a combinação dos prazos das diferentes fases do procedimento de avaliação ambiental ***nos termos do*** n.º 1 ou ***do*** n.º 2 do presente artigo, aplica-se o prazo mais curto para o processo global de concessão de licenças.	Caso outra legislação da UE estabeleça prazos para o processo global de concessão de licenças que sejam mais curtos do que a combinação dos prazos das diferentes fases do procedimento de avaliação ambiental ***estabelecidos por autoridades competentes em conformidade com o*** n.º 1 ou ***o*** n.º 2 do presente artigo, aplica-se o prazo mais curto para o processo global de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 283
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prazos estabelecidos no presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros, as	5. Os prazos estabelecidos no presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros***, desde que***

obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.

esses prazos não comprometam a qualidade, a exaustividade ou a eficácia da avaliação, as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 284
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prazos estabelecidos no presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros, as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.	5. Os prazos estabelecidos no presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros***, desde que isso não comprometa a qualidade, a exaustividade ou a eficácia da avaliação***, as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 285
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prazos estabelecidos no presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros, as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.	5. Os prazos estabelecidos no presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), ***não podem comprometer a qualidade das avaliações e*** não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros, as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 286
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os prazos estabelecidos ***no*** presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), não prejudicam ***eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros,*** as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.	5. Os prazos estabelecidos ***por autoridades competentes em conformidade com o*** presente artigo, com exceção dos estabelecidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alínea c), não prejudicam as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os direitos das pessoas singulares e coletivas de acesso a processos administrativos ou judiciais para fiscalizar a legalidade das decisões, atos ou omissões das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 287
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso seja realizado um procedimento de análise ou de avaliação ambiental ao abrigo do presente regulamento, o promotor do projeto receba, através do balcão único para o ambiente, um calendário consolidado que indique as principais etapas processuais, os períodos de consulta, os pedidos de informação previstos e as datas previstas para os pareceres ou decisões. O calendário consolidado deve ser atualizado sempre que necessário.

Or. en

Alteração 288
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar pessoal e conhecimentos especializados suficientes para cumprir os prazos estabelecidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 289
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***

Espécies protegidas

1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.

2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies em causa.

Or. en

Alteração 290
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 291
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, ***contanto que o plano ou projeto tenha adotado*** medidas de atenuação adequadas e proporcionadas ***e tenha em conta*** as melhores tecnologias disponíveis ***para***	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, ***desde que:***

evitar esse abate e prevenir a perturbação.

a) As espécies em causa se encontrem num estado de conservação favorável na sua área de distribuição natural, de acordo com os relatórios mais recentes apresentados pelo Estado-Membro nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE ou do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE;

b) Tenham sido adotadas medidas de atenuação adequadas e proporcionadas ***para o plano ou projeto, tendo por base*** as melhores tecnologias disponíveis ***e os conhecimentos científicos mais recentes, com vista a evitar o*** abate e prevenir a perturbação***, tanto quanto possível;***

c) O promotor tenha demonstrado, através de uma hierarquia de atenuação, que foram consideradas e, sempre que viável e proporcionado, adotadas alternativas ou alterações suscetíveis de evitar ou reduzir ainda mais o abate ou a perturbação;

d) A autoridade competente tenha avaliado e documentado que as medidas de atenuação propostas asseguram a manutenção das populações das espécies em causa num estado de conservação favorável na sua área de distribuição natural, tendo em conta os efeitos cumulativos decorrentes da interação do plano ou projeto com outros planos, projetos e atividades existentes ou aprovados que afetem as mesmas espécies ou populações.

As disposições do presente número não se aplicam às espécies cujo estado de conservação seja classificado como desfavorável nos relatórios referidos na alínea a), nem prejudicam a aplicação do regime de derrogação previsto no artigo 16.º da Diretiva 92/43/CEE e no artigo 9.º da Diretiva 2009/147/CE.

Or. en

Alteração 292
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação***, na destruição ou na danificação*** ocasionais ***de ninhos ou de ovos individuais*** de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação***, destruição ou danificação de ninhos ou de ovos individuais*** de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação***, bem como a destruição ou a danificação dos seus ninhos ou ovos***. ***Caso a execução de planos ou a construção, o funcionamento ou o desmantelamento de projetos resultem na deterioração ou destruição de locais de reprodução ou áreas de repouso de espécies abrangidas pela Diretiva «Habitats», tal não constitui uma violação do artigo 12.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva «Habitats», desde que o plano ou projeto preveja medidas compensatórias adequadas e proporcionadas, que possam ser reconhecidas por organismos de certificação ou aprovadas por autoridades administrativas, e tenha em conta as melhores práticas e as tecnologias disponíveis para evitar essa deterioração ou destruição.***

Or. de

Alteração 293
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação***, destruição ou danos*** ocasionais ***aos ninhos ou aos ovos*** de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação***, destruição ou danos*** de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas***, que possam ser reconhecidas por certificados ou aprovadas pelas autoridades administrativas,*** e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação ***dos animais, bem como impedir a destruição ou danos aos seus ninhos ou ovos***.

Or. fr

Alteração 294
Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos***, com exceção dos planos de gestão florestal ou instrumentos equivalentes,*** ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que ***a espécie se encontre num estado de conservação favorável e que*** o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.

Or. en

Justificação

A associação florestal estatal referiu no seu parecer escrito relativo às diretivas sobre a natureza que considerava que o que é entendido com uma destruição deliberada de ninhos de aves durante as operações de colheita constitui uma «grande ameaça para a silvicultura diária». A proteção da aves nidificantes é, pelo contrário, um dos muitos pilares que devem ser cumpridos para que a silvicultura seja considerada sustentável. Os planos de gestão florestal são planos elaborados para vários anos (por exemplo, 10) e o respeito pelas épocas de nidificação deve continuar a ser o respeito básico da indústria florestal pelos ecossistemas florestais e pela sua fauna. O texto deve, por conseguinte, ser clarificado de modo a que fique claro que este número não se aplica aos planos de gestão florestal.

Alteração 295
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ***ocasionais*** de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE***, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção*** do artigo ***5***.º da Diretiva 2009/147/CE ***e*** do artigo ***12.º, n.º 1,*** da Diretiva 92/43/CEE, ***contanto que o plano ou projeto tenha adotado*** medidas de atenuação ***adequadas e proporcionadas e tenha em conta*** as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ***acidentais*** de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE ***e quando a autoridade competente tiver concedido uma derrogação ao abrigo*** do artigo ***9***.º da Diretiva 2009/147/CE ***ou*** do artigo ***16.º*** da Diretiva 92/43/CEE, ***as condições dessa derrogação devem incluir requisitos que garantam a aplicação de todas as*** medidas de atenuação ***necessárias e que:***
	a) Reflitam as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação***;***
	b) A sua eficácia seja monitorizada;
	c) Sejam tomadas medidas corretivas imediatamente quando a monitorização revelar que são insuficientes para atingir os objetivos da derrogação.

Or. en

Alteração 296
Grégory Allione

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva

92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas ***que possam ser reconhecidas por entidades de certificação ou aprovadas pelas autoridades administrativas*** e tenha em conta as melhores ***práticas e*** tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.
	Or. en

Alteração 297
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ***ou*** na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ***ou*** perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. ***1.*** Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate***,*** na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, ***ou na destruição ou danificação dos seus ninhos ou ovos,*** esse abate***,*** perturbação***, destruição ou danificação*** de espécies protegidas ***ou dos seus ninhos ou ovos*** não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.

Or. en

Alteração 298
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que ***a espécie se encontre num estado de conservação favorável e que*** o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.

Or. en

Alteração 299
Stefan Köhler, Christian Doleschal

Proposta de regulamento
Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva

2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas***, definidas através de certificação ou autorização pelas autoridades competentes,*** e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.
	Or. de

Alteração 300
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias ***disponíveis*** para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias ***aplicáveis ao projeto específico e às condições geográficas*** para evitar esse abate e prevenir a perturbação.
	Or. en

Alteração 301
Stefan Köhler, Christian Doleschal

Proposta de regulamento
Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos ou a construção, ***a renovação,*** exploração***, manutenção*** ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para evitar esse abate e prevenir a perturbação.

Or. de

Alteração 302
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do

artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta ***as melhores tecnologias disponíveis*** para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta ***medidas tecnicamente reconhecidas e as melhores práticas setoriais*** para evitar esse abate e prevenir a perturbação.

Or. en

Justificação

A atual redação pode ser difícil de aplicar de forma coerente em todos os setores, uma vez que muitos projetos abrangidos pelo presente regulamento não estão sujeitos aos documentos de referência MTD estabelecidos. A redação proposta introduz uma norma prática e tecnologicamente neutra, melhorando a segurança jurídica e assegurando que o artigo 8.º possa ser aplicado eficazmente em todos os setores.

Alteração 303
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas ***e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis*** para evitar esse abate e prevenir a perturbação.	1. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar no abate ou na perturbação ocasionais de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE ou de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, esse abate ou perturbação de espécies protegidas não pode ser considerado intencional na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas para evitar esse abate e prevenir a perturbação.

Or. en

Alteração 304
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo dos objetivos da Diretiva 2009/147/CE e da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem autorizar, em relação às espécies protegidas, atividades que, de outro modo, seriam abrangidas pelas proibições estabelecidas no artigo 5.º, alíneas a) a d), da Diretiva 2009/147/CE ou no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, caso a espécie em causa não esteja em perigo e a autoridade competente possa basear-se em informações suficientemente robustas, recentes e cientificamente sólidas sobre o seu estado de conservação, a dimensão da população e as tendências populacionais. Para o efeito, os Estados-Membros asseguram que os dados pertinentes sobre o estado de conservação, a dimensão da população e as tendências populacionais das espécies em causa sejam recolhidos, mantidos disponíveis e atualizados a intervalos regulares, de modo a permitir uma avaliação fiável dos efeitos potenciais sobre essas espécies. Os Estados-Membros determinam, a nível nacional, as medidas a tomar pelo operador para evitar ou reduzir os efeitos adversos nas espécies em causa e para manter ou melhorar o seu estado de conservação. Essas medidas podem incluir, se for caso disso, medidas de atenuação normalizadas, medidas compensatórias, contribuições para programas de proteção ou recuperação de espécies ou outras medidas equivalentes destinadas a fazer face ao impacto cumulativo dos projetos nas espécies em causa.

Or. en

Justificação

O objetivo desta alteração é tornar a proteção das espécies mais previsível, proporcionada e baseada em dados concretos. As regras de proteção devem salvaguardar eficazmente a biodiversidade, mas não devem conduzir a atrasos desproporcionados nas infraestruturas indispensáveis para a eletrificação, a expansão da rede e a transição energética em geral. Por esse motivo, as autoridades competentes deverão poder basear-se numa avaliação baseada na população sempre que estejam disponíveis dados científicos suficientes e atualizados. Sempre que um projeto não ponha em perigo a população em causa e sejam asseguradas medidas adequadas de atenuação ou conservação, os impactos acidentais em espécimes individuais não devem, por si só, ser tratados como impeditivos da autorização.

Alteração 305
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso se determine que a execução do projeto não tem efeitos adversos significativos na população da espécie em causa, nomeadamente por se encontrar num estado de conservação favorável ou por o seu estado de conservação não ser negativamente afetado pelo projeto, tal não implica qualquer atraso ou suspensão das atividades a que se refere o n.º 1. A Comissão disponibiliza dados e mapas sob a forma de um portal de informação que permita às autoridades regionais competentes tomar decisões adequadas no caso de populações transfronteiriças.

Or. de

Alteração 306
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Quando a execução de planos ou a construção, exploração ou desmantelamento de projetos resultar na deterioração ou na destruição dos locais de reprodução ou áreas de repouso de espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE, essa deterioração ou destruição não constitui uma violação do artigo 12.º, n.º 1, alínea d) dessa diretiva, contanto que o plano ou projeto tenha adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e tenha em conta as melhores tecnologias disponíveis para prevenir essa deterioração ou destruição.

Or. fr

Alteração 307
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O n.º 1 não é aplicável quando a autoridade competente, após a avaliação de quaisquer potenciais efeitos cumulativos decorrentes do projeto em curso em combinação com outros planos ou projetos existentes e/ou aprovados, determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Or. en

Alteração 308
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 309
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são ***adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats***, a autoridade competente deve ***ter em conta*** se ***asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população*** das espécies em causa***, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies***. ***Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a***	2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são ***suficientes***, a autoridade competente deve ***analisar*** se ***contribuem para a manutenção*** das espécies em causa ***num estado de conservação favorável***.

sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies em causa.

Or. en

Alteração 310
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram ***que sejam evitados impactos adversos significativos na população*** das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que ***essas medidas sejam aplicadas, que a sua*** eficácia seja monitorizada ***e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos*** significativos na população das espécies em causa.	2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram ***a manutenção das populações*** das espécies em causa ***num estado de conservação favorável na sua área de distribuição natural***, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que ***a*** eficácia ***das medidas de atenuação*** seja monitorizada ***pelo menos anualmente com base em indicadores mensuráveis definidos na decisão de autorização. Quando a monitorização revelar efeitos negativos*** significativos na população das espécies em causa***, a autoridade competente deve tomar, sem demora, as medidas corretivas necessárias, incluindo a exigência de medidas de atenuação ou de modificações operacionais ou a suspensão temporária das atividades responsáveis pelo impacto identificado***.

Or. en

Alteração 311
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. ***Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies em causa.***	2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies.

Or. en

Justificação

A presente alteração mantém o critério ao nível da população, evitando simultaneamente obrigações adicionais de monitorização específicas de cada projeto que poderiam gerar custos administrativos e incerteza. As Diretivas Aves e Habitats já preveem a monitorização a nível das espécies e dos habitats; os operadores devem poder basear-se nas condições de licenciamento, depois de estas terem sido estabelecidas.

Alteração 312
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de	2. Ao avaliar se essas medidas de

atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. ***Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies em causa.***

atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies.

Or. en

Alteração 313
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva *Habitats*, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies	2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva *Habitats*, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies

em causa.

em causa.

Não obstante o disposto no artigo 1.º, o presente artigo é aplicável aos projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2011/92/UE, mesmo que esses projetos não estejam sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental ou a uma avaliação preliminar nos termos dessa diretiva.

Or. de

Alteração 314
Stefan Köhler, Christian Doleschal

Proposta de regulamento
Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva *Habitats*, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies em causa.	2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva *Habitats*, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos significativos na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. ***As medidas de atenuação podem também ser aplicadas durante ou em ligação temporal direta com a execução dos projetos a que se refere o n.º 1.*** Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos significativos na população das espécies em causa.

Or. de

Alteração 315
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos ***significativos*** na população das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja monitorizada e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário, para garantir que não existam impactos adversos ***significativos*** na população das espécies em causa***.***	2. Ao avaliar se essas medidas de atenuação são adequadas e proporcionadas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 5.º da Diretiva Aves e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva Habitats, a autoridade competente deve ter em conta se asseguram que sejam evitados impactos adversos na população ***local*** das espécies em causa, apesar da possível existência de impactos negativos em espécimes individuais dessas espécies. Os Estados-Membros asseguram que essas medidas sejam aplicadas, que a sua eficácia seja ***continuamente*** monitorizada ***em consonância com o artigo 11.º da Diretiva 92/43/CEE*** e que, à luz das informações recolhidas, sejam tomadas outras medidas, conforme necessário***, sem demora injustificada***, para garantir que não existam impactos adversos na população ***local*** das espécies em causa.

Or. en

Alteração 316
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de facilitar o cumprimento do regime de proteção estabelecido na Diretiva 2009/147/CE e na Diretiva 92/43/CE, os Estados-Membros devem:
	a) Comunicar de forma clara as regras e práticas prescritas aos operadores,

nomeadamente através de campanhas de sensibilização, dirigidas, em especial, aos operadores económicos em setores suscetíveis de afetar espécies protegidas, e adaptadas ao ciclo de vida da espécie em causa, tendo em conta a sua época de reprodução, habitats de alimentação, vias de migração, zonas de repouso ou de nidificação;

b) Comunicar de forma clara sobre a presença da espécie e as medidas de proteção disponíveis ou prescritas aos utilizadores terrestres e marítimos em causa e ao público em geral;

c) Tomar medidas preventivas para complementar as medidas preventivas a tomar pelos operadores.

Or. en

Alteração 317
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os n.os 1 e 2 aplicam-se, mutatis mutandis, aos atos acidentais abrangidos pelo artigo 5.º, alínea b), da Diretiva 2009/147/CE, pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE e pelo artigo 13.º da Diretiva 92/43/CEE, sempre que sejam adotadas medidas de atenuação adequadas e proporcionadas e sejam evitados impactos adversos significativos na população ou no estado de conservação das espécies em causa.

Or. en

Justificação

O artigo 8.º deve também abordar os ninhos, os ovos e as plantas protegidas, que criam uma incerteza semelhante em termos de licenciamento. A aplicação da mesma lógica de

população ou estado de conservação melhora a previsibilidade, ao mesmo tempo que mantém a proteção onde ocorrem impactos significativos.

Alteração 318
Flavio Tosi, Massimiliano Salini, Letizia Moratti

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Ao avaliar se existem outras soluções satisfatórias para efeitos do artigo 9.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 16.º da Diretiva 92/43/CEE, a autoridade competente deve assegurar que essas alternativas são verdadeiramente viáveis e comparáveis, tendo devidamente em conta os objetivos específicos, as características e os requisitos operacionais da atividade em causa.

Or. en

Alteração 319
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Ao avaliar se existem outras soluções adequadas para cumprir o disposto no artigo 9.º da Diretiva Aves e no artigo 16.º da Diretiva «Habitats», a autoridade competente deve assegurar que essas alternativas são verdadeiramente comparáveis à luz dos objetivos, características e condições de funcionamento específicos da atividade em causa.

Or. de

Alteração 320
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do artigo 1.º, o presente artigo é aplicável aos projetos a que se refere o artigo 1.º da Diretiva 2011/92/UE, inclusive se esse projeto não estiver sujeito à avaliação ambiental e à análise nos termos dessa diretiva.

Or. fr

Alteração 321
Flavio Tosi, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Uma alternativa não é considerada satisfatória se não tiver devidamente em conta o contexto regional, os quadros de gestão estabelecidos e as características específicas de uma prática controlada, desde que essa prática seja aplicada em conformidade com a legislação ambiental da União e não comprometa a consecução dos objetivos de conservação aplicáveis às espécies em causa.

Or. en

Alteração 322
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros:
	a) Facilitando a utilização de mapas de sensibilidade fiáveis para a biodiversidade e a conservação da natureza em toda a União;
	b) Fornecendo orientações sobre a integração, tanto no ordenamento do território como no desenvolvimento de projetos, de práticas que tenham efeitos positivos no estado de conservação dos habitats naturais locais e das espécies de fauna e flora selvagens.

Or. en

Alteração 323
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Uma alternativa não é considerada adequada se não tiver em conta o contexto regional e o quadro de gestão de uma prática controlada que não tenha um impacto negativo significativo no estado de conservação da espécie em causa.

Or. de

Alteração 324
Stefan Köhler, Christian Doleschal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os Estados-Membros podem prever que a deterioração do estado de conservação das populações de uma espécie seja considerada excluída, desde que o promotor do projeto contribua com um montante específico para um fundo nacional específico de proteção das espécies e que os fundos pagos sejam geridos numa base específica e baseada na natureza para medidas destinadas a assegurar o estado de conservação das espécies afetadas enumeradas no anexo IV da Diretiva 92/43/CEE e das espécies de aves europeias ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE. Os fundos pagos devem ser utilizados prioritariamente para medidas que combinem uma elevada eficácia ambiental com um mínimo de ocupação adicional de terras. A eficácia da utilização dos fundos é assegurada por um acompanhamento estatal contínuo a nível da população. Nestes casos, não se deve presumir a razoabilidade de uma medida de atenuação como solução satisfatória alternativa, na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, se a sua produção e funcionamento forem suscetíveis de atrasar o projeto durante, pelo menos, 12 meses após a decisão de autorização se tornar executória.
	Or. de

Alteração 325
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um plano, programa ou projeto abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento exija a tomada de	1. Sempre que um plano, programa ou projeto abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento exija a tomada de

decisões em dois ou mais Estados-Membros, as autoridades nacionais competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar uma cooperação e comunicação eficientes e eficazes entre si. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de prever um procedimento conjunto e um balcão único no que diz respeito à avaliação dos efeitos ambientais do plano, programa ou projeto. A pedido dos Estados-Membros abrangidos por um plano, programa ou projeto, a Comissão atua como facilitadora para apoiar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes em causa e facilitar um acordo sobre ***um*** procedimento conjunto**.**	decisões em dois ou mais Estados-Membros, as autoridades nacionais competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar uma cooperação e comunicação eficientes e eficazes entre si ***desde as fases iniciais do procedimento de avaliação ambiental e, em todo o caso, antes da determinação do âmbito a que se refere o artigo 7.º***. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de prever um procedimento conjunto e um balcão único no que diz respeito à avaliação dos efeitos ambientais do plano, programa ou projeto. A pedido dos Estados-Membros abrangidos por um plano, programa ou projeto, a Comissão atua como facilitadora para apoiar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes em causa e facilitar um acordo sobre ***o*** procedimento conjunto.

Or. en

Alteração 326
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sempre que um plano, programa ou projeto abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento exija a tomada de decisões em dois ou mais Estados-Membros, as autoridades nacionais competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar uma cooperação e comunicação eficientes e eficazes entre si. Os Estados-Membros devem ***envidar esforços no sentido de*** prever um procedimento conjunto e um balcão único no que diz respeito à avaliação dos efeitos ambientais do plano, programa ou projeto. A pedido dos Estados-Membros abrangidos por um plano, programa ou projeto, a Comissão	1. Sempre que um plano, programa ou projeto abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento exija a tomada de decisões em dois ou mais Estados-Membros, as autoridades nacionais competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar uma cooperação e comunicação eficientes e eficazes entre si. Os Estados-Membros devem prever um procedimento conjunto e um balcão único no que diz respeito à avaliação dos efeitos ambientais do plano, programa ou projeto. A pedido dos Estados-Membros abrangidos por um plano, programa ou projeto, a Comissão atua como facilitadora para apoiar a

atua como facilitadora para apoiar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes em causa e facilitar um acordo sobre um procedimento conjunto.	cooperação entre as autoridades nacionais competentes em causa e facilitar um acordo sobre um procedimento conjunto. ***Nesse caso, devem aplicar-se os prazos fixados em conformidade com o artigo 7.º, n.os 1 e 2.***

Or. en

Alteração 327
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O progresso do procedimento de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente as fases seguintes do procedimento e o calendário dessas fases, bem como informações sobre a resolução de litígios**.**	b) O progresso do procedimento de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente as fases seguintes do procedimento e o calendário dessas fases, bem como informações sobre a resolução de litígios ***e indicadores de desempenho regularmente atualizados, incluindo os prazos médios de tratamento e o número de pedidos pendentes;***

Or. de

Alteração 328
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O progresso dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente as fases seguintes do procedimento e o calendário dessas fases, bem como informações sobre a resolução de litígios.	b) O progresso dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente as fases seguintes do procedimento e o calendário dessas fases, bem como informações sobre a resolução de litígios***, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, incluindo a propriedade***

intelectual.

Or. en

Justificação

Quaisquer dados publicados devem respeitar as limitações relativas à confidencialidade comercial e industrial, incluindo a propriedade intelectual e a proteção de dados.

Alteração 329
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 - alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O calendário, as fases processuais, as consultas e os pedidos de informação;

Or. en

Alteração 330
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de [OP: A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da	3. A partir de [OP: A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais***, do segredo***

União ou nacionais em matéria de proteção de dados. Esse portal deve basear-se num sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos.	***industrial, da propriedade intelectual, da segurança das infraestruturas críticas, bem como da proteção de dados sensíveis relativos aos operadores económicos, às instalações estratégicas, aos dados geológicos, hidrológicos, ambientais ou relativos a espécies protegidas*** e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados. Esse portal deve basear-se num sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos.

Or. fr

Justificação

A digitalização e a publicação de dados ambientais não podem revelar informações sensíveis sobre os operadores, as instalações industriais, as infraestruturas críticas, os recursos naturais ou as espécies protegidas.

Alteração 331
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados. Esse portal deve basear-se num	3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados. Esse portal deve basear-se num

sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos.	sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos. ***As informações devem ser disponibilizadas em conformidade com a proteção dos segredos comerciais e industriais e devem ser geridas de forma proporcionada, evitando encargos administrativos desnecessários, em especial para as pequenas e médias empresas e os promotores de projetos.***
	Or. it

Alteração 332
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados. ***Esse portal deve basear-se num sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos***.	3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados. ***Os Estados-Membros não são obrigados a publicar ou centralizar as informações cuja divulgação seja restringida ao abrigo do direito da União ou nacional, incluindo por razões relacionadas com espécies protegidas, segurança nacional, defesa, segurança pública ou infraestruturas críticas. Os***

	Estados-Membros devem assegurar, quando adequado, que as informações disponibilizadas ao público se mantenham suficientemente atuais e pertinentes para efeitos de avaliação ambiental.

Or. en

Justificação

Os portais digitais devem apoiar a reutilização de dados sem se sobreporem às regras nacionais em matéria de confidencialidade ou publicar informações desatualizadas ou sensíveis. Esta alteração protege as espécies protegidas e as informações sensíveis em termos de segurança, mantendo simultaneamente a utilidade do portal.

Alteração 333
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados. Esse portal deve basear-se num sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos.	3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = doze meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição do público em formato digital através de um portal central em linha, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados. Esse portal deve basear-se num sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos. ***O portal deve funcionar como ponto de acesso digital único do promotor para todas as apresentações, notificações e informações***

processuais relacionadas com avaliações ambientais.

Or. en

Alteração 334
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = ***doze*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição ***do público*** em formato digital através de um portal central em linha***, de forma compatível com a preservação dos segredos comerciais e com os requisitos da União ou nacionais em matéria de proteção de dados***. ***Esse portal deve basear-se num sistema de informação geográfica digital e incluir todos os dados disponíveis sobre observações de espécies e outros dados ambientais e geológicos.***	3. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = ***vinte e quatro*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que***, para além dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 5, segundo parágrafo, da Diretiva 2011/92/UE,*** os relatórios e os dados resultantes dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, das decisões conexas e da monitorização dos efeitos ambientais e outros procedimentos sejam disponibilizados e mantidos à disposição em formato digital através de um portal central em linha ***pelo período mínimo de seis anos***.

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura que a digitalização dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise continua a ser proporcionada, exequível e juridicamente sólida. Limita as obrigações de publicação por tempo indeterminado, introduzindo um período de conservação claro, preservando simultaneamente o acesso do público às informações ambientais pertinentes. Além disso, evita encargos desproporcionados para os Estados-Membros, esclarecendo que não é criada qualquer obrigação de digitalizar todos os conjuntos de dados ambientais ou geológicos existentes. Ao mesmo tempo, prevê prazos de execução mais realistas e garante que os sistemas digitais e automatizados respeitam a proteção de dados, o

sigilo comercial, os interesses em matéria de defesa e segurança, a proteção das infraestruturas críticas e o controlo humano das decisões.

Alteração 335
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de [OP: A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = vinte e quatro meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de avaliação ambiental e de análise sejam totalmente digitalizados e permitam a reutilização de dados e documentos na posse das autoridades públicas a nível nacional, bem como a partilha desses dados entre os Estados-Membros, os promotores e o público, de forma contínua. Se for caso disso, esses procedimentos são interoperáveis com as carteiras europeias de identidade digital e as carteiras empresariais europeias. A partir dessa data, os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para aumentar a eficiência e a eficácia dos seus procedimentos de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente através da utilização de sistemas automatizados. Estes sistemas automatizados devem estar alinhados com as políticas da União pertinentes, respeitar a legislação em matéria de proteção de dados e privacidade e aderir aos princípios da transparência e da responsabilização, incluindo o controlo humano das decisões.	4. A partir de [OP: A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = vinte e quatro meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de avaliação ambiental e de análise sejam totalmente digitalizados e permitam a reutilização de dados e documentos na posse das autoridades públicas a nível nacional, bem como a partilha desses dados entre os Estados-Membros, os promotores e o público, de forma contínua. Se for caso disso, esses procedimentos são interoperáveis com as carteiras europeias de identidade digital e as carteiras empresariais europeias. A partir dessa data, os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para aumentar a eficiência e a eficácia dos seus procedimentos de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente através da utilização de sistemas automatizados. Estes sistemas automatizados devem estar alinhados com as políticas da União pertinentes, respeitar a legislação em matéria de proteção de dados e privacidade e aderir aos princípios da transparência e da responsabilização, incluindo o controlo humano das decisões***, que deve ser documentado, rastreável e executado antes de qualquer decisão que produza efeitos jurídicos***.

Or. fr

Justificação

O regulamento já prevê o controlo humano das decisões. Importa, no entanto, referir que esse controlo deve ser efetivo, documentado e executado antes da adoção de qualquer decisão que produza efeitos jurídicos.

Alteração 336
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = ***vinte e quatro*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de avaliação ambiental e de análise sejam totalmente digitalizados e permitam a reutilização de dados e documentos na posse das autoridades públicas a nível nacional, bem como a partilha desses dados entre os Estados-Membros, os promotores e ***o*** público***, de forma contínua. Se*** for caso disso, esses procedimentos são interoperáveis com as carteiras europeias de identidade digital e as carteiras empresariais europeias. A partir dessa data, os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para aumentar a eficiência e a eficácia dos seus procedimentos de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente através da utilização de sistemas automatizados. ***Estes sistemas automatizados devem estar alinhados com as políticas da União pertinentes, respeitar a legislação em matéria de proteção de dados e privacidade e aderir aos princípios da transparência e da responsabilização, incluindo o controlo humano das decisões.***	4. A partir de [Serviço das Publicações: inserir a data = ***quarenta e oito*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]***, sempre que tal seja técnica e financeiramente viável***, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de avaliação ambiental e de análise sejam totalmente digitalizados e permitam a reutilização de dados e documentos na posse das autoridades públicas a nível nacional, bem como a partilha desses dados entre os Estados-Membros, os promotores e***, para efeitos de participação do*** público ***nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2011/92/UE, o público. Se*** for caso disso, esses procedimentos são interoperáveis com as carteiras europeias de identidade digital e as carteiras empresariais europeias. A partir dessa data, os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para aumentar a eficiência e a eficácia dos seus procedimentos de avaliação ambiental e de análise, nomeadamente através da utilização de sistemas automatizados.

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura que a digitalização dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise continua a ser proporcionada, exequível e juridicamente sólida. Limita as obrigações de publicação por tempo indeterminado, introduzindo um período de conservação claro, preservando simultaneamente o acesso do público às informações ambientais pertinentes. Além disso, evita encargos desproporcionados para os Estados-Membros, esclarecendo que não é criada qualquer obrigação de digitalizar todos os conjuntos de dados ambientais ou geológicos existentes. Ao mesmo tempo, prevê prazos de execução mais realistas e garante que os sistemas digitais e automatizados respeitam a proteção de dados, o sigilo comercial, os interesses em matéria de defesa e segurança, a proteção das infraestruturas críticas e o controlo humano das decisões.

Alteração 337
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A concessão de acesso nos termos dos n.os 3 e 4 está sujeita às regras nacionais e da União aplicáveis, em especial as relativas:
	a) à proteção das informações comerciais confidenciais e dos segredos comerciais;
	b) ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade;
	c) aos interesses de defesa e requisitos de segurança associados a atividades relacionadas com a defesa;
	d) aos projetos de infraestruturas críticas abrangidos pela Diretiva (UE) 2022/2557;
	e) à proteção dos interesses de segurança pública.
	Esse acesso deve ser concedido de uma forma que respeite a transparência e a responsabilização e assegure a manutenção de uma tomada de decisões humana significativa.

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura que a digitalização dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise continua a ser proporcionada, exequível e juridicamente sólida. Limita as obrigações de publicação por tempo indeterminado, introduzindo um período de conservação claro, preservando simultaneamente o acesso do público às informações ambientais pertinentes. Além disso, evita encargos desproporcionados para os Estados-Membros, esclarecendo que não é criada qualquer obrigação de digitalizar todos os conjuntos de dados ambientais ou geológicos existentes. Ao mesmo tempo, prevê prazos de execução mais realistas e garante que os sistemas digitais e automatizados respeitam a proteção de dados, o sigilo comercial, os interesses em matéria de defesa e segurança, a proteção das infraestruturas críticas e o controlo humano das decisões.

Alteração 338
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	A Comissão deve prestar assistência técnica aos Estados-Membros para a aplicação do artigo 10.º e, em especial:
	a) Disponibilizar, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, especificações técnicas comuns e modelos interoperáveis para os portais centrais a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, em conformidade com o Quadro Europeu de Interoperabilidade estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/903;
	b) Criar, no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma plataforma de partilha de boas práticas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros para a digitalização dos procedimentos de avaliação ambiental;
	c) Facilitar o acesso dos Estados-Membros aos fundos da União disponíveis para apoiar a digitalização das administrações públicas, em especial o

	Mecanismo de Recuperação e Resiliência, os Fundos Estruturais e o Programa Europa Digital, para efeitos da aplicação do presente artigo.
	Os Estados-Membros que se deparem com dificuldades na aplicação do artigo 10.º dentro dos prazos fixados devem notificar a Comissão das razões do atraso e das medidas tomadas para o corrigir. A Comissão presta assistência específica e pode propor, se necessário, medidas de apoio específicas às autoridades competentes com menor capacidade técnica e administrativa.

Or. en

Alteração 339
Katri Kulmuni, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Custos administrativos das avaliações ambientais	
Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de isentar de encargos administrativos e taxas associados às avaliações ambientais os promotores abrangidos pela definição de pequenas empresas de média capitalização nos termos da Recomendação (UE) 2025/1099 ou pela definição de pequenas e médias empresas nos termos da Recomendação 2003/361/CE.	

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos encargos administrativos, o princípio fundamental deve ser o de que os custos específicos do projeto suportados pelos operadores não são transferidos para os

municípios, os residentes ou os contribuintes. Se a tarifação ou a repartição dos custos decorrentes dos procedimentos administrativos, da supervisão ou das avaliações for limitada, existe um risco elevado de que os custos sejam transferidos para as finanças públicas e, em alguns casos, municipais. Em regra, os custos de avaliação e supervisão das atividades prejudiciais para o ambiente devem ser suportados pelo operador, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador».

Alteração 340
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Custos administrativos das avaliações ambientais	
Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de isentar de encargos administrativos e taxas associados às avaliações ambientais os promotores abrangidos pela definição de pequenas empresas de média capitalização nos termos da Recomendação (UE) 2025/1099 ou pela definição de pequenas e médias empresas nos termos da Recomendação 2003/361/CE.	

Or. en

Justificação

Os níveis das taxas de licenciamento ambiental são fundamentalmente uma questão de financiamento nacional e de afetação de recursos, e a introdução de princípios à escala da UE em matéria de isenções ou diferenciação de taxas corre o risco de criar novos encargos administrativos em vez de os reduzir. Exigir que os Estados-Membros visem a ausência de taxas para as PME também corre o risco de simplesmente transferir as taxas para as grandes empresas, em vez de se concentrar numa administração eficiente em termos de custos.

Alteração 341
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de isentar de encargos administrativos e taxas associados às avaliações ambientais os promotores abrangidos pela definição de pequenas ***empresas de média capitalização nos termos da Recomendação (UE) 2025/1099 ou pela definição de pequenas*** e médias empresas nos termos da Recomendação 2003/361/CE.	Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de isentar de encargos administrativos e taxas associados às avaliações ambientais os promotores abrangidos pela definição de pequenas e médias empresas nos termos da Recomendação 2003/361/CE.

Or. en

Alteração 342
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Recursos e formação	
Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal.	

Or. en

Justificação

A organização, o pessoal e os recursos das autoridades competentes continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros. Embora procedimentos de licenciamento eficazes exijam uma capacidade administrativa adequada, o presente regulamento não deverá impor obrigações pormenorizadas sobre o número de efetivos, os recursos orçamentais ou as medidas de formação a nível nacional. Com a crescente digitalização e o estabelecimento de procedimentos mais eficientes, os Estados-Membros devem manter a flexibilidade para organizar as suas administrações de acordo com as suas estruturas, necessidades e quadros orçamentais nacionais.

Alteração 343
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal.	Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal. ***A pedido de cada Estado-Membro, a Comissão Europeia promove atividades de formação conjuntas destinadas ao balcão único para o ambiente e às autoridades competentes envolvidas nos procedimentos de análise e de avaliação ambiental, nomeadamente em matéria de coordenação processual, distinção entre coordenação processual e avaliação substantiva, reutilização de dados, coordenação das consultas e preservação da qualidade e exaustividade das avaliações ambientais.***

Or. en

Justificação

Tal poderá ser executado através do Instrumento de Assistência Técnica (IAT) organizado pela DG REFORM.

Alteração 344
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal.	Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal. ***A aplicação do presente regulamento não pode conduzir à transferência de encargos não compensados para as autarquias territoriais, os órgãos de poder local e regional ou os serviços descentralizados responsáveis pelas avaliações ambientais.***

Or. fr

Justificação

O regulamento exige que os Estados-Membros assegurem recursos humanos, financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes. Esta exigência não pode resultar em encargos ocultos para os órgãos de poder local e regional que já estejam diretamente expostos à aplicação prática dos procedimentos de autorização.

Alteração 345
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado ***em número suficiente*** e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal.	Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes ***pertinentes*** responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de ***capacidade suficiente e, consequentemente, de um número adequado de*** pessoal qualificado e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal.

Or. en

Alteração 346
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos ***financeiros,*** técnicos e tecnológicos suficientes, inclusive, se for	Os Estados-Membros asseguram que, para a execução eficaz das suas tarefas ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo das diretivas a que se refere o artigo 1.º, o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos procedimentos de avaliação ambiental e de análise, incluindo todas as fases processuais, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de ***autonomia financeira suficiente, bem como de*** recursos técnicos e tecnológicos

caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal.	***adequados e*** suficientes, inclusive, se for caso disso, para a melhoria de competências e requalificação do pessoal.

Or. en

Alteração 347
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Até [Serviço das Publicações: 24 meses após a entrada em vigor] e, posteriormente, de dois em dois anos, cada Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório que indique:
	a) O número de pessoal qualificado afetado aos procedimentos de avaliação ambiental;
	b) A duração média de cada fase processual prevista no artigo 7.º;
	c) As lacunas de capacidade identificadas e as medidas corretivas planeadas ou tomadas, bem como as necessidades estimadas de apoio da União, nomeadamente sob a forma financeira.
	No prazo de seis meses após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a Comissão publica os relatórios dos Estados-Membros e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho comparando os relatórios nacionais e descrevendo o apoio previsto da União.

Or. en

Alteração 348
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes responsáveis pelas avaliações ambientais disponham sempre de um nível de pessoal adequado ao volume real de processos. Para o efeito, no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem proceder a uma avaliação das necessidades de pessoal das autoridades competentes, tendo em conta o número médio anual de procedimentos de análise e de avaliação ambiental iniciados nos três anos anteriores, a complexidade média dos projetos avaliados e os prazos estabelecidos no artigo 7.º do presente regulamento. Os resultados dessa avaliação são comunicados à Comissão e disponibilizados ao público.

Or. en

Alteração 349
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar um acompanhamento regular da adequação entre os recursos administrativos, técnicos e tecnológicos mobilizados e a redução efetiva dos prazos de avaliação ambiental. Este acompanhamento deve ter em conta os encargos suportados pelos órgãos de poder local e regional competentes.

Or. fr

Justificação

Os recursos administrativos devem ser orientados para uma redução real dos prazos. O acompanhamento do impacto dos meios mobilizados permite impedir que novas obrigações resultem em encargos administrativos adicionais sem ganhos mensuráveis.

Alteração 350
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A execução do presente artigo não prejudica as prerrogativas orçamentais dos Estados-Membros e realiza-se dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis.

Or. it

Alteração 351
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que pelo menos 50 % das taxas e dos encargos administrativos cobrados aos proponentes de projetos pelos procedimentos de análise e de avaliação ambiental sejam diretamente afetados ao financiamento das autoridades competentes responsáveis por esses procedimentos, incluindo o recrutamento e a formação de pessoal, a aquisição de equipamento técnico e tecnológico e o desenvolvimento dos sistemas digitais a que se refere o artigo 10.º. Os Estados-Membros podem fixar uma

proporção mais elevada tendo em conta o custo real dos procedimentos de avaliação. Os Estados-Membros devem assegurar a transparência na gestão dessas receitas e apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre a utilização das receitas cobradas.

Or. en

Alteração 352
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A Comissão acompanha a adequação organizativa das autoridades competentes dos Estados-Membros e publica, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado de aplicação do presente artigo, acompanhado de recomendações específicas para os Estados-Membros que apresentem deficiências estruturais em termos de pessoal ou de recursos das suas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 353
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O exercício dos direitos previstos no presente artigo não pode conduzir a atrasos desproporcionados nos procedimentos de concessão de licenças nem à duplicação de obrigações processuais já cumpridas ao abrigo do

direito da União.

Or. it

Alteração 354
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Conjunto de instrumentos para categorias ou setores estratégicos	
1.	
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	

Or. en

Alteração 355
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Conjunto de instrumentos para categorias ou setores estratégicos	
1.	
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	

Or. en

Alteração 356
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Conjunto de instrumentos para categorias ou setores estratégicos	
1.	
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	

Or. en

Justificação

Na solução regulamentar, os efeitos processuais abrangentes estão associados à chamada «regulamentação tipo conjunto de instrumentos» e devem ser ativados posteriormente através de outra legislação. Essa estrutura pode comprometer a previsibilidade do quadro regulamentar e aumentar a incerteza. O quadro regulamentar deve ser aplicado através de uma técnica legislativa mais transparente, em que as disposições pertinentes são estabelecidas em cada um dos instrumentos em causa, e não através de referências cruzadas

noutros atos legislativos. Em todo o caso, a extensão do consentimento tácito, em particular, deve ser abordada com prudência, uma vez que é inadequada para procedimentos ambientais e de licenciamento complexos que afetam os direitos de terceiros e o interesse público.

Alteração 357
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Conjunto de instrumentos para categorias ou setores estratégicos	
1.	
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	

Or. en

Alteração 358
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conjunto de instrumentos para categorias ***ou*** setores estratégicos	***Exclusão de determinados projetos das*** categorias ***e*** setores estratégicos

Or. fr

Alteração 359
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 360
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial	As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial

da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência ***e*** a descarbonização ***ou para*** a eficiência na utilização dos recursos.	da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência***,*** a descarbonização***,*** a eficiência na utilização dos recursos***, a segurança do aprovisionamento, a soberania energética, industrial, alimentar, digital ou tecnológica, à competitividade da União ou à redução das dependências críticas***.

Or. fr

Justificação

O conjunto de instrumentos deve beneficiar os projetos verdadeiramente estratégicos para a autonomia da União e dos Estados-Membros. A resiliência não pode ser reduzida a uma perspetiva estritamente climática ou ambiental.

Alteração 361
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência ***e*** a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a ***competitividade da União, a segurança do aprovisionamento, a*** resiliência ***económica e industrial, a segurança energética,*** a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.

Or. it

Alteração 362
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Katri Kulmuni, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana

Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência ***e*** a descarbonização ou ***para*** a eficiência na utilização dos recursos.	As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência***, a segurança, a prontidão da defesa – incluindo a mobilidade militar –, a soberania digital,*** a descarbonização ou a eficiência na utilização dos recursos.

Or. en

Alteração 363
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ***ou*** para ***a*** eficiência na utilização dos recursos***.***	As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização***, por um lado, ou*** para ***uma*** eficiência ***assinalável*** na utilização dos recursos***, por outro, nomeadamente:***

Or. en

Justificação

«eficiência assinalável na utilização dos recursos» = licenciamento mais rápido e uma presunção de interesse público ou de interesse público superior deve ser reservada para projetos que contribuam de forma genuína, substancial e mensurável para os objetivos da

União, e não para atualizações de rotina, manutenção ou otimização marginal das atividades existentes.

Alteração 364
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor ***defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos e vise acelerar o licenciamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos***.	As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis ***aos projetos de transformação estratégica. Os Estados-Membros devem assegurar que esses projetos beneficiem de procedimentos de avaliação ambiental e de concessão de licenças coordenados, simplificados e acelerados, nomeadamente*** sempre que ***esses projetos se insiram no âmbito da*** legislação setorial da União em vigor.

Or. en

Alteração 365
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições estabelecidas no anexo são aplicáveis sempre que a legislação setorial da União em vigor defina setores estratégicos ou categorias de projetos estratégicos ***e vise acelerar o licenciamento, desde que esses*** projetos ***contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos***.	***Não podem ser considerados*** estratégicos ***os*** projetos ***que sejam contrários à transição ecológica, devido ao seu consumo massivo de matérias-primas, à artificialização do solo provocada pela sua construção ou às emissões de gases com efeito de estufa resultantes da sua exploração***.

Or. fr

Alteração 366
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores, fábricas de IA e gigafábricas de IA só podem beneficiar das disposições estabelecidas no anexo se contribuírem de forma efetiva para a autonomia digital da União, para a segurança dos dados, para a resiliência das infraestruturas digitais europeias e para o desenvolvimento de capacidades localizadas na União, tendo simultaneamente em conta o seu consumo previsível de água, energia e terrenos, bem como a sua compatibilidade com as capacidades locais disponíveis e as necessidades essenciais das regiões em causa.

Or. fr

Justificação

O conjunto de instrumentos não pode beneficiar automaticamente os projetos digitais sem uma ancoragem europeia clara. As infraestruturas de IA e de dados devem contribuir para a soberania digital da União, sem exercer uma pressão excessiva sobre a água, a energia, os terrenos ou as necessidades essenciais das regiões.

Alteração 367
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Projetos estratégicos de fabrico de tecnologias neutras em carbono e projetos estratégicos neutros em carbono, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1735;

Or. en

Alteração 368
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Projetos estratégicos de matérias-primas críticas, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1252;

Or. en

Alteração 369
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Projetos de prevenção, recolha seletiva, reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2008/98/CE;

Or. en

Alteração 370
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Unidades de produção integrada e fundições abertas da UE, conforme definidas no Regulamento (UE) 2023/1781 (Regulamento dos

Circuitos Integrados)

Or. en

Alteração 371
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Regulamento XXXXX (que cria um quadro de medidas para a aceleração da capacidade industrial e a descarbonização em setores estratégicos e altera o Regulamento (UE) 2018/1724, o Regulamento (UE) 2024/1735 e o Regulamento (UE) 2024/3110) – Ato legislativo sobre a aceleração industrial

Or. en

Alteração 372
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Diretiva (XXXX) que altera as Diretivas (UE) 2018/2001, (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 no que diz respeito à aceleração dos processos de concessão de licenças

Or. en

Alteração 373
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Regulamento (XXXXX) que estabelece um quadro de medidas de reforço dos setores biotecnológico e de biofabricação da União, em especial no domínio da saúde, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 1394/2007, (UE) n.º 536/2014, (UE) 2019/6, (UE) 2024/795 e (UE) 2024/1938 (Regulamento Europeu Biotecnologia)

Or. en

Alteração 374
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Regulamento (XXXXX) que estabelece um quadro para reforçar a disponibilidade e a segurança do abastecimento de medicamentos críticos, bem como a disponibilidade e a acessibilidade dos medicamentos de interesse comum, e que altera o Regulamento (UE) 2024/795 (Ato legislativo sobre medicamentos críticos)

Or. en

Alteração 375
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Projetos conjuntos de tecnologias limpas e da indústria com utilização intensiva de energia», que combinam componentes complementares para modernizar e descarbonizar as instalações industriais com utilização intensiva de energia existentes através da implantação de tecnologias limpas comprovadas, tal como referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2024/1735 (Regulamento Indústria Neutra em Carbono), e que permitem a expansão do fornecedor de tecnologias limpas e das cadeias de abastecimento conexas necessárias para essa implantação, nomeadamente no que diz respeito a melhorias na eficiência energética, substituição de combustíveis, eletrificação, implantação de energias renováveis, inovação de processos e outras tecnologias de redução de gases com efeito de estufa, em consonância com o princípio da neutralidade tecnológica.

Or. en

Alteração 376
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

A Comissão não pode ter competências para atribuir certificações a projetos de habitação, uma vez que se trata de uma matéria da competência dos Estados-Membros, das autarquias locais e dos órgãos de poder local competentes.

Alteração 377
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 378
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 379
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que identifique projetos estratégicos para a construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios. As disposições previstas no anexo são aplicáveis a esses projetos.	***Do ponto de vista da transição ecológica, os projetos que exijam uma artificialização massiva do solo não podem ser considerados estratégicos***.

Or. fr

Alteração 380
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 381
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ***ou*** para ***a*** eficiência na utilização dos recursos.	2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização***, por um lado, ou*** para ***uma*** eficiência ***assinalável*** na utilização dos recursos***, por outro***. ***Os promotores de projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que os projetos referidos no presente artigo e os processos administrativos correspondentes sejam tratados da forma mais rápida possível, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.***

Or. en

Alteração 382
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência ***e*** a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.	2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a ***competitividade da União, a segurança do aprovisionamento, a*** resiliência ***económica e industrial, a segurança energética,*** a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos.

Or. it

Alteração 383
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Katri Kulmuni, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência ***e*** a descarbonização ou ***para*** a eficiência na utilização dos recursos.	2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência***, a segurança, a prontidão da defesa – incluindo a mobilidade militar –, a soberania digital,*** a descarbonização ou a eficiência na utilização dos recursos.

Or. en

Alteração 384
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se igualmente aos setores estratégicos ou categorias de projetos definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento, desde que esses projetos contribuam para a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos***.	2. ***Não podem ser considerados estratégicos os projetos de reservas de água de substituição, autoestradas ou infraestruturas de transporte de mercadorias construídos em terras agrícolas aráveis***.

Or. fr

Alteração 385
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se ***igualmente aos*** setores estratégicos ou categorias de projetos ***definidos na futura legislação da União que remeta para o presente regulamento***, desde que esses projetos contribuam para ***a resiliência e a descarbonização ou para a eficiência na utilização dos recursos***.	2. As disposições estabelecidas no anexo aplicam-se ***sempre que a legislação setorial da União em vigor defina*** setores estratégicos ou categorias de projetos ***estratégicos e vise acelerar o licenciamento***, desde que esses projetos contribuam para ***as metas da União nos domínios da energia e do clima, tal como definidas, nomeadamente, no Regulamento (UE) 2021/1119***.

Or. en

Alteração 386
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os projetos que beneficiem das disposições estabelecidas no anexo devem contribuir, se for caso disso, para o reforço das cadeias de valor europeias, para a manutenção ou criação de capacidades de produção localizadas na União e para a redução das dependências de países terceiros de matérias-primas, componentes, tecnologias ou infraestruturas críticas, designadamente se esses países terceiros não cumprirem as normas europeias de proteção do ambiente.

Or. fr

Justificação

Os investimentos estratégicos devem reforçar as capacidades de produção europeias e não apenas acelerar os projetos sem ancoragem industrial na União.

Alteração 387
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os setores ou categorias de projetos estratégicos a que se refere o presente artigo podem incluir projetos de infraestruturas agrícolas e agroalimentares essenciais, irrigação sustentável, armazenamento de água, transformação local, armazenamento frigorífico, logística de proximidade e cadeias de aprovisionamento que contribuam para a segurança alimentar, sempre que favoreçam a resiliência, a soberania alimentar ou a redução das dependências críticas.

Or. fr

Justificação

A segurança alimentar é uma questão estratégica. As infraestruturas agrícolas, hídricas, de armazenamento, de transformação e de logística devem poder beneficiar de procedimentos acelerados sempre que reforcem a resiliência e a soberania alimentar.

Alteração 388
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Caso um projeto beneficie das disposições estabelecidas no anexo, os Estados-Membros podem ter em conta o seu impacto económico local, o seu contributo para a manutenção ou a criação de emprego na União, a sua integração nas cadeias de valor europeias

e o seu efeito nas pequenas e médias empresas, nos subcontratantes e nas regiões em causa.

Or. fr

Justificação

A aceleração das avaliações ambientais deve beneficiar as regiões, as empresas europeias, as pequenas e médias empresas (PME), a formação, o emprego local e as cadeias de valor da União.

Alteração 389
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. A aplicação das disposições estabelecidas no anexo deve ter em conta o princípio da proporcionalidade, o impacto na competitividade, a segurança energética, o emprego, os custos administrativos e os riscos de fuga de investimentos ou de capacidades de produção para fora da União.

Or. fr

Justificação

As obrigações ambientais e processuais devem ser proporcionadas e não podem comprometer a competitividade europeia, o emprego, a segurança energética ou a manutenção das capacidades de produção na União.

Alteração 390
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Interesse público superior no que respeita às infraestruturas digitais estratégicas
	Os Estados-Membros devem assegurar que o planeamento, a construção, a exploração e a alteração de infraestruturas digitais estratégicas, incluindo centros de dados, instalações de supercomputação da EuroHPC, fábricas de IA e gigafábricas de IA, bem como a sua ligação à rede, se presumem ser de interesse público superior.
	Se esses projetos contribuírem para infraestruturas críticas, a segurança do aprovisionamento, a soberania digital ou a resiliência da União, presume-se igualmente que servem a segurança pública.
	As presunções estabelecidas nos n.os 1 e 2 são aplicáveis para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE.
	Para os projetos a que se refere o n.º 1, o interesse público superior e, se for caso disso, o interesse em matéria de segurança pública são estabelecidos por força do presente regulamento e não exigem uma justificação separada a nível do projeto. As restantes condições estabelecidas nas disposições referidas no n.º 3 continuam a ser aplicáveis. Ao avaliarem a ausência de soluções alternativas, as autoridades competentes só devem considerar alternativas que sejam técnica e economicamente viáveis e capazes de alcançar o mesmo objetivo estratégico num prazo comparável.
	Or. en

Justificação

As infraestruturas digitais estratégicas são essenciais para a competitividade, a soberania digital, a resiliência e a segurança da União. A presente alteração confere efeitos jurídicos a esse estatuto estratégico, estabelecendo uma presunção de interesse público superior e, se for caso disso, de segurança pública, sem eliminar as salvaguardas remanescentes ao abrigo da legislação ambiental da União.

Alteração 391
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Exclusão de determinados projetos do âmbito das categorias e setores estratégicos
	1. Não podem ser considerados estratégicos os projetos que sejam contrários à transição ecológica, devido ao seu consumo massivo de matérias-primas, à artificialização do solo provocada pela sua construção ou às emissões de gases com efeito de estufa resultantes da sua exploração.
	2. Do ponto de vista da transição ecológica, os projetos que exijam uma artificialização massiva do solo não podem ser considerados estratégicos.
	3. Não podem ser considerados estratégicos os projetos de reservas de água de substituição, autoestradas ou infraestruturas de transporte de mercadorias construídos em terras agrícolas aráveis.

Or. fr

Alteração 392
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1735
Artigo 9.°, n.os 5, 9 e 10, Artigo 10.º, Artigo 11.º, n.º2, e Artigos 12.º e 15.º

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Alterações do Regulamento (UE) 2024/1735 [Regulamento Indústria Neutra em Carbono]
	São suprimidos o artigo 9.º, n.º 5, [artigo 9.º, n.º 9], o artigo 9.º, n.º 10, o artigo 10.º, o artigo 11.º, n.º2, e os artigos 12.º e 15.º.

Or. en

Justificação

Abrangendo todas as sobreposições com o Regulamento Indústria Neutra em Carbono relativo à concessão de licenças e ao acesso à justiça.

Alteração 393
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-B
	Interesse público superior no que respeita a projetos estratégicos no domínio da energia
	Os Estados-Membros devem assegurar que o planeamento, a construção, a exploração e a alteração de projetos estratégicos no domínio da energia que contribuam para a descarbonização, a segurança do aprovisionamento ou a resiliência do sistema se presumem ser de interesse público superior.
	Os projetos a que se refere o n.º 1 incluem projetos de energias renováveis, redes

elétricas, armazenamento de energia, infraestruturas de carregamento, infraestruturas de hidrogénio, infraestruturas de captura, transporte e armazenamento geológico de CO2, centrais nucleares, incluindo pequenos reatores modulares e tecnologias nucleares avançadas, bem como infraestruturas conexas de gasodutos, ciclo do combustível e ligação à rede.

Se esses projetos contribuírem para a segurança do aprovisionamento, as infraestruturas energéticas críticas ou a resiliência do sistema, presume-se igualmente que servem a segurança pública.

As presunções estabelecidas nos n.os 1 e 3 são aplicáveis para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e, se for caso disso, do artigo 16.º-F da Diretiva (UE) 2018/2001 e do artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2010/75/UE.

Para os projetos a que se refere o n.º 1, o interesse público superior e, se for caso disso, o interesse em matéria de segurança pública são estabelecidos por força do presente regulamento e não exigem uma justificação separada a nível do projeto. As restantes condições estabelecidas nas disposições referidas no n.º 4 continuam a ser aplicáveis. Ao avaliarem a ausência de soluções alternativas, as autoridades competentes só devem considerar alternativas que sejam técnica e economicamente viáveis e capazes de alcançar o mesmo objetivo estratégico num prazo comparável.

Or. en

Justificação

Os projetos estratégicos no domínio da energia são essenciais para a descarbonização, a segurança do aprovisionamento, a resiliência do sistema e a competitividade industrial. A

presente alteração estabelece uma presunção clara de interesse público superior e, se for caso disso, de segurança pública para esses projetos, preservando simultaneamente as restantes condições e salvaguardas ao abrigo da legislação ambiental da União.

Alteração 394
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-B
	Alterações do Regulamento (UE) 2024/1252 [RMPC]
	São suprimidos os artigos 10.º, 11.º, n.os 5, 6 e 8, 12.º, 13.º, n.º2, e 14.º.

Or. en

Alteração 395
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 14-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-C
	Interesse público superior no que respeita a projetos no domínio da prontidão da defesa
	Os Estados-Membros devem assegurar que o planeamento, a construção, a exploração e a alteração de projetos no domínio da prontidão da defesa se presumem ser de interesse público superior e servir a segurança pública.
	Os projetos no domínio da prontidão da defesa incluem um conjunto de atividades, investimentos e medidas destinados a reforçar a prontidão da

defesa de um Estado-Membro ou mais Estados-Membros em conjunto, nomeadamente através do desenvolvimento ou da modernização da indústria da defesa.

As presunções estabelecidas no n.º 1 são aplicáveis para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e, se for caso disso, do artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2010/75/UE.

Para os projetos no domínio da prontidão da defesa, os Estados-Membros podem aplicar as isenções ou disposições específicas previstas no direito da União no interesse da defesa ou da segurança nacional, incluindo o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e, para os projetos que tenham como único objetivo a defesa, o artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE. Tal não prejudica o artigo 4.º, n.º 2, do TUE, nem o artigo 346.º do TFUE.

Para os projetos referidos no n.º 1, o interesse público superior e o interesse em matéria de segurança pública são estabelecidos por força do presente regulamento e não exigem uma justificação separada a nível do projeto. As restantes condições estabelecidas nas disposições referidas no n.º 3 continuam a ser aplicáveis. Ao avaliarem a ausência de soluções alternativas, as autoridades competentes só devem considerar alternativas que sejam técnica e economicamente viáveis e capazes de alcançar o mesmo objetivo estratégico num prazo comparável.

Or. en

Justificação

A prontidão em matéria de defesa é essencial para a segurança e a resiliência da União e dos seus Estados-Membros. A presente alteração estabelece uma presunção clara de interesse

público superior e segurança pública para os projetos no domínio da prontidão da defesa, preservando simultaneamente a competência dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional e as restantes condições ao abrigo da legislação ambiental da União.

Alteração 396
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 14-C (novo)
Regulamento (UE) 2023/1781
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-C
	Alterações do Regulamento (UE) 2023/1781 [Regulamento dos Circuitos Integrados]
	É suprimido o n.º 3 do artigo 18.º.

Or. en

Justificação

Sobreposição dos procedimentos acelerados.

Alteração 397
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 16-A (novo)
Diretiva 2011/92/UE
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Alteração da Diretiva 2011/92/UE
	No artigo 1.º da Diretiva 2011/92/UE, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	«3. A presente diretiva não se aplica a projetos, ou partes de projetos, cujo principal objetivo seja servir a defesa,

incluindo a defesa nacional ou coletiva, ou a preparação ou resposta a emergências civis. O Estado-Membro em causa determina, em conformidade com o direito nacional, se essas condições estão preenchidas. O presente número não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem requisitos nacionais de avaliação, consulta ou informação a esses projetos, ou partes de projetos.»

Or. en

Justificação

O atual teste do «único objetivo» é demasiado restrito para os projetos modernos de defesa e preparação civil, que são frequentemente de dupla utilização ou integrados em infraestruturas civis. A sua substituição por um teste do «principal objetivo» confere aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para reforçar a prontidão da defesa e a preparação para situações de emergência, preservando simultaneamente o poder discricionário nacional para aplicar salvaguardas nacionais.

Alteração 398
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 16-B (novo)
Diretiva 2001/42/CE
Artigo 3 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-B
	Alteração da Diretiva 2001/42/CE
	No artigo 3.º, n.º 8, da Diretiva 2001/42/UE, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:
	«- planos e programas, ou partes dos mesmos, cujo principal objetivo seja servir a defesa, incluindo a defesa nacional ou coletiva, ou a preparação ou resposta a emergências civis;»

Or. en

Justificação

Os planos e programas ao serviço da defesa ou da preparação para situações de emergência civil fazem frequentemente parte de quadros de planeamento civil mais vastos. A alteração garante que a Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica não cria atrasos desnecessários para esses planos e programas cujo principal objetivo seja a defesa, a preparação ou a resposta a emergências civis.

Alteração 399
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 400
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 401
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União

remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ou mesmo de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.	remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ou mesmo de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, ***na sequência de uma ponderação adequada de interesses e*** desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas. ***Ao avaliar o cumprimento das condições referidas no n.º 1, deve prestar-se especial atenção à natureza estratégica do projeto. Nesse caso, os Estados-Membros podem restringir a aplicação do presente número a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.***
	Or. en

Alteração 402
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1,	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1,

alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ***ou mesmo*** de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.	alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ***e presume-se que são*** de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas. ***A segurança do aprovisionamento energético, a soberania digital, a prontidão da defesa e a descarbonização industrial constituem razões imperativas de interesse público superior na aceção do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, incluindo o seu segundo parágrafo.***
	Or. en

Alteração 403
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações ***a que se referem o*** artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, ***o*** artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, ***e*** o artigo ***6***.º, ***n.º 4***, e o artigo ***16***.º, n.º 1, da Diretiva ***92/43/CEE***, considera-se que ***determinados*** projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ***ou mesmo*** de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas***, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se***	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações ***para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c, da Diretiva 92/43/CE do Conselho, do*** artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, ***do*** artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, ***da Diretiva 2008/56/CE, nomeadamente o artigo 14, n.º 1, alínea d), da mesma e do Regulamento (UE) 2024/1991, nomeadamente*** o artigo ***4.º, n.os 14 e 15, o artigo 5.º, n.os 11 e 12***, e o artigo ***6***.º, n.º 1, ***bem como no que se refere aos exercícios de ponderação na execução*** da Diretiva

encontrem preenchidas.	***2011/92/UE***, considera-se que ***os*** projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ***e presume-se que são*** de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas.

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a segurança jurídica dos projetos em setores estratégicos que são essenciais para a competitividade, a resiliência, a segurança do aprovisionamento e a autonomia estratégica da União. Sempre que o direito da União reconheça determinados projetos como estratégicos, o seu interesse público deve refletir-se de forma coerente em todo o quadro de licenciamento ambiental pertinente. A alteração clarifica que se presume que esses projetos são de interesse público superior e servem a saúde e a segurança públicas para efeitos da legislação ambiental pertinente da União e dos exercícios de ponderação. Tal reduz interpretações divergentes, apoia um licenciamento mais rápido e previsível e garante que os projetos estratégicos recebem uma ponderação adequada, enquanto as salvaguardas ambientais aplicáveis permanecem em vigor.

Alteração 404
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ***ou mesmo*** de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público ***e presume-se que são*** de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas ***na***

condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.	***ponderação de interesses jurídicos em casos concretos***, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas ***e que não seja provável que tenham efeitos adversos significativos no ambiente que não possam ser atenuados***.

Or. en

Alteração 405
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são ***de interesse público ou mesmo*** de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às avaliações ambientais e às obrigações a que se referem o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, e o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, considera-se que determinados projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos são de interesse público superior e importantes para a saúde e segurança públicas, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.

Or. en

Justificação

No que diz respeito às categorias de projetos que são «apenas» de interesse público e às que têm um «interesse público superior», não deve haver liberdade de escolha para conceder um interesse público superior a determinados projetos.

Alteração 406
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presunção prevista no n.º 1 só pode ser ilidida se se provar, com base em dados científicos objetivos, que esse interesse não é servido; O ónus da prova recai sobre a parte que o contesta.

Or. en

Alteração 407
Jeannette Baljeu, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A avaliação da ausência de soluções alternativas nos termos do artigo 6.º, n.º 4, deve limitar-se a alternativas que sejam técnica e economicamente viáveis e capazes de alcançar o objetivo estratégico num prazo comparável, e não deve exigir a consideração da opção de ausência de projeto, de alternativas noutro Estado-Membro ou de alternativas fora do controlo do promotor.

Or. en

Alteração 408
Jeannette Baljeu, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As medidas compensatórias ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, podem ser aplicadas em paralelo com a autorização, e não como condição prévia para a mesma, sempre que a sua aplicação efetiva esteja garantida, e podem ser previstas a nível do programa ou da rede sempre que um programa coerente assegure a coerência global da rede Natura 2000.

Or. en

Alteração 409
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A prontidão da defesa e a segurança do aprovisionamento energético são considerados motivos de segurança pública nos termos do artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo. Por outros motivos que afetem um habitat ou uma espécie prioritários, o parecer da Comissão ao abrigo desse parágrafo é considerado favorável se não for emitido no prazo de 90 dias a contar da apresentação de um pedido completo.

Or. en

Alteração 410
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presunção aplica-se de forma permanente aos projetos de infraestruturas digitais e de prontidão da defesa e, até que seja alcançada a neutralidade climática, à energia nuclear, ao transporte e armazenamento de CO2 e a outras infraestruturas de descarbonização.

Or. en

Alteração 411
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Anexo I – parte I – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar o cumprimento das condições referidas no n.º 1, deve prestar-se especial atenção à natureza estratégica do projeto. ***Nesse caso, os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, restringir a aplicação do presente número a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.***	Ao avaliar o cumprimento das condições referidas no n.º 1, deve prestar-se especial atenção à natureza estratégica do projeto.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não deverão ter liberdade de escolha para prever uma isenção para a restrição da aplicação do presente parágrafo em circunstâncias devidamente justificadas e específicas.

Alteração 412
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Anexo I – parte II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, nos procedimentos de autorização de projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos, os Estados-Membros devem assegurar que, na ausência de resposta das autoridades competentes pertinentes dentro do prazo estabelecido, as fases administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos das Diretivas 2000/60/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa.	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, nos procedimentos de autorização de projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos, os Estados-Membros devem assegurar que, na ausência de resposta das autoridades competentes pertinentes dentro do prazo estabelecido, as fases administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos das Diretivas 2000/60/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa. ***Também não se aplica se a fase administrativa em causa disser respeito a elementos relacionados com a saúde humana, a segurança industrial, a proteção dos recursos hídricos, a proteção de espécies ou habitats protegidos, a segurança de infraestruturas críticas ou riscos sanitários, industriais, hídricos, ambientais ou de segurança críticos.***

Or. fr

Justificação

A aprovação tácita pode acelerar os procedimentos, mas não pode implicar a validação implícita de questões sanitárias, industriais, hídricas, ambientais ou de segurança.

Alteração 413
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Anexo I – parte II – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, nos procedimentos de autorização de projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos, os Estados-Membros ***devem assegurar*** que, na ausência de resposta das autoridades competentes pertinentes dentro do prazo estabelecido, as fases administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos das Diretivas 2000/60/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa.	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, nos procedimentos de autorização de projetos desenvolvidos para categorias ou setores estratégicos, os Estados-Membros ***podem prever*** que, na ausência de resposta das autoridades competentes pertinentes dentro do prazo estabelecido, as fases administrativas intermédias específicas sejam consideradas aprovadas, exceto se o projeto específico for objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos das Diretivas 2000/60/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, ou se o princípio da aprovação administrativa tácita não existir no sistema jurídico nacional do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 414
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte III – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, todos os procedimentos de resolução de diferendos, contencioso, recursos e recursos judiciais ***relacionados com projetos em categorias ou setores estratégicos*** perante ***quaisquer*** órgãos	Relativamente aos projetos a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento e caso a legislação da União remeta para esta disposição de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento, todos os procedimentos de resolução de diferendos, contencioso, recursos e recursos judiciais perante órgãos jurisdicionais nacionais são tratados com a maior celeridade possível ***e têm carácter***

jurisdicionais***, tribunais ou painéis*** nacionais***, inclusive no respeitante à mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional,*** são tratados com a maior celeridade possível ***se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados e*** desde que os direitos de defesa habitualmente aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados.	***prioritário,*** desde que os direitos de defesa habitualmente aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. ***Os argumentos não invocados durante a fase administrativa, quando as informações necessárias foram disponibilizadas em tempo útil, não podem ser invocados perante um tribunal, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.***

Or. en

Alteração 415
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Anexo I – parte III – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A determinação de que um projeto serve um interesse público superior nos termos da secção I é uma apreciação de natureza política, sujeita à fiscalização jurisdicional apenas em caso de erro manifesto de apreciação, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.

Or. en